

LEI N.º 2.941/2017

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

(Projeto de Lei n.º 02/2017 – MENSAGEM 02/2017 DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (R.P.V.)

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 10 (dez) salários mínimos vigentes no País, pelo período máximo de 12 (doze) meses, quando o valor voltará a ser 30 (trinta) salários, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 2º - Os pagamentos das requisições de pequeno valor que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, considerando o valor por litigante, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 4º - Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais, ou sejam portadores de doença grave, assim definido na forma da Lei nº 7.713/1988 (art. 6º, inciso XIV), com redação dada pela Lei 11.052 de 2004, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

Art. 5º - O requerimento para a obtenção da preferência de que trata o art. 4º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expelido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expelido ou apresentado.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda e os órgãos financeiros da Administração Indireta, autárquica e funcional, antes de proceder ao pagamento de RPV, deverão verificar se o beneficiário é devedor junto ao Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações.

Art. 7º - Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela fazenda Pública Municipal.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante Decreto, as demais condições, valores e prazos para pagamento dos precatórios de forma parcelada, na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 e, seus respectivos parágrafos.

Art. 9º - Para os pagamentos de que se trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 10 - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva
PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler
VICE - PRESIDENTE

David Barbosa Nogueira
1º SECRETÁRIO

Pedro Paulo Magalhães Graça
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal